



Número: **0000940-94.2009.8.15.0441**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **15/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000940-94.2009.8.15.0441**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (ADVOGADO) FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
CLAUDIA SILVA DOS ANJOS (APELADO)		MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10838098	18/05/2021 11:07	Agravado (Interno)	Agravado (Interno)
10838101	18/05/2021 11:07	478179_AGRAVO_INTERNO_01	Petição

ANEXO





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Apelação – 00009409420098150441

AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A

AGRAVADO: BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA BREVE SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente ROBERTO DELFINO DELGADO, falecido em 07/06/2009.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que foi legítimo a receber o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00, ingressou com a presente ação, pleiteando a indenização por morte referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Todavia, o douto magistrado julgou procedente o pagamento de R\$ 13.500,00 para a agravada não se atentando em resguardar a parte da COMPANHEIRA da vítima.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do seu agravo, ora interposto, vez que deve-se dar provimento à apelação e ser reformada a sentença proferida pelo juízo “a quo”, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Verifica-se que no polo ativo da demanda consta apenas os filhos vítima na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixa de atentar para a própria documentação anexada aos autos.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê **que metade da indenização será paga ao cônjuge, leia-se também companheiro, e o restante será dividido entre os herdeiros.**

DESTE MODO, IMPERIOSO DESTACAR QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DA VÍTIMA, O MESMO CONVIVIA MARITALMENTE COM A SRA. CLAUDIA MARIA DOS ANJOS QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO ATIVO DA DEMANDA, REPETE-SE QUE CONSTA APENAS COMO REPRESENTANTE DOS MENORES.,

Neste caso, só se admitiria o pagamento integral da indenização por morte, caso a genitora viesse a óbito, porém que não é o caso dos autos, sendo ilegal a parte a receber a indenização INTEGRAL pela morte de seu genitor.

Deste modo, imperioso destacar que a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1829 do CC/02 deixa claro que havendo descendentes, estes serão os herdeiros, resta a ser indenizado o valor de R\$6.750,00 a genitora, resguardando a parte que cabe a Sra. Claudia, companheira da vítima, QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE DEMANDA.

Vejamos:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

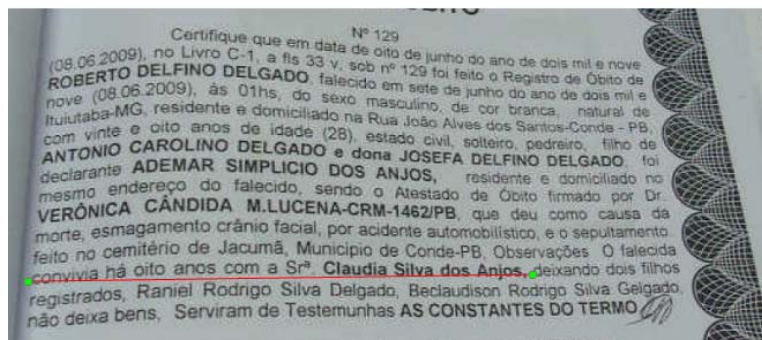
IV - aos colaterais.

Só se admitiria o agravado receber o valor integral se ao tempo do sinistro não houvessem outros beneficiários vivos, **o que não é o caso desses autos.**

^[1]“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.



Abaixo, podemos observar conforme certidão de óbito que o *de cujus* vivia maritalmente há 8 anos com a genitora dos menores:



Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima, sendo certo que a companheira da vítima não faz parte do polo ativo, devendo ser resguardado o quantum indenizatório que cabe a esta.

Ou seja, a agravada (genitora) somente faz jus ao percentual de 50% da indenização DPVAT, cabendo a companheira da vítima os outros 50% da indenização.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura no caso da Lide é de no máximo **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima e resguardado a metade para a companheira do de cujus.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;**

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 14 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

